

1-5-97

PARECER 243/97 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
SOBRE O PROJETO DE LEI 140/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador  
Toninho Paiva, dispondo sobre a classificação dos  
corredores de trânsito da capital.

O projeto é salutar, mas fere disposição da Lei Orgânica  
do Município, no que tange à sua autoria.

Com efeito, a proposição trata de matéria relativa a  
trânsito e sua sinalização, sendo que, conforme  
ensinamentos da doutrina, a execução do trânsito e do  
tráfego nas vias municipais é serviço público de  
competência municipal e ordena-se pelas leis locais ...  
(in "Direito Municipal Positivo", José Nilo de Castro,  
1991, Ed. Del Rey, p. 234, in fine, e 235).

Por tratar de planejamento de atividade de ordem pública,  
no caso vertente, a cargo da Secretaria Municipal de  
Transportes e da Companhia de Engenharia de Tráfego  
(CET), o projeto esbarra no art. 37, § 2º, inciso IV, da  
Lei Orgânica do Município que reserva ao Prefeito a  
iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos.  
Por último, o próprio artigo 37, incisos I e VII, do  
Regulamento do Código Nacional de Trânsito, Decreto  
Federal 62.167/68, ao disciplinar as competências dos  
municípios no assunto, coloca estas em consonância com a  
regulamentação e implantação local, ficando a cargo, no  
entanto, da autoridade de trânsito (art. 46, "caput").

Em face do exposto, somos

PELA ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 29/04/97

Wadib Mutran - Presidente

Edivaldo Estima - Relator

Bruno Feder

Arselino Tatto

Aurélio Nomura

Salim Curiati - contrário